LEI COMPLEMENTAR 681 DE 17 DE JUNHO DE 2020

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, AUTORIZA PARCELAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Queluzito aprova, e eu Prefeito Municipal de Queluzito sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Queluzito, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física e jurídica, de tributos municipais ou débitos de qualquer natureza, em discussão administrativa ou judicial, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de Créditos de outra Natureza será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies aos

Digitalizado com CamScanner

contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal ou em Juízo, observando as condições a seguir enumeradas:

§1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;

II - 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;

III - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 6 a 12 parcelas;

IV - 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas;

V - 45% (quarenta e cinco por cento), para pagamento de 19 a 24 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e desta Lei Complementar.

Art. 3º- No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), créditos de qualquer outra natureza, bem como de juros e multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos municipais.

Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3ª desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a *contar da publicação desta Lei Complementar.*

Art. 5º – O benefício previsto no caput do art. 2º desta Lei Complementar aplica-se aos contribuintes em débito para com o Município, constituídos ou a constituir via ações judiciais em trâmite, decorrentes de execução de natureza tributária, mediante requerimento do contribuinte nos termos do art. 11 desta Lei Complementar, no prazo de adesão previsto no art. 4º desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 1º desta Lei

Rua do Rosário, 4 - Centro - CEP 36424-000 - Queluzito - MG - Telefax: (31) 3722-1222
E-mail: administracao@queluzito.mg.gov.br

Digitalizado com CamScanner

Complementar, cabendo ao Município manifestar nos autos destas ações para requerer a suspensão do feito.

§1º - O pagamento se dará mediante depósito(s) em conta bancária do Município, no Banco do Brasil, agências locais, ou mediante DAM (documento de arrecadação Municipal) expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - Para o pagamento em parcela única ou em parcelas deverá ser observado o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do §1º do art. 2º desta Lei Complementar, para as previsões de escalonamento.

§3º - Para a hipótese de parcelamento será observado o disposto nos *incisos II, III, IV e V do §1º do Art. 2º e Art. 6º, ambos desta Lei Complementar*, seja qual for a natureza do crédito.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art.7º – Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados:

I – o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez *por cento*);

II – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal;

III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R$80,00 (oitenta reais);

IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a

Rua do Rosário, 4 - Centro - CEP 36424-000 - Queluzito - MG - Telefax: (31) 3722-1222
E-mail: administracao@queluzito.mg.gov.br

Digitalizado com CamScanner

Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda **e/ou** demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.;

VI – no caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para *abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.*

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa nos termos do inciso V deste artigo se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art.8º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R$80,00 (oitenta reais).

Parágrafo único – Não será concedido parcelamento em caráter ordinário em relação aos créditos oriundos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art.9º - *Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário,* nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art.8º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados:

I – o débito tributário ou não será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

Rua do Rosário, 4 - Centro - CEP 36424-000 - Queluzito - MG - Telefax: (31) 3722-1222
E-mail: administracao@queluzito.mg.gov.br

Digitalizado com CamScanner

II – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal;

III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R$100,00 (cem reais);

IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas as subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.;

VI – no caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa nos termos do inciso V deste artigo se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 10 - O parcelamento ordinário não será concedido:

I – para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas, que será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal;

II – se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida Fiscal conforme os termos do art. 13 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 11 - A concessão do parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

Rua do Rosário, 4 - Centro - CEP 36424-000 - Queluzito - MG - Telefax: (31) 3722-1222
E-mail: administracao@queluzito.mg.gov.br

Digitalizado com CamScanner

§1º - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§2º - O requerimento de parcelamento, especial e ordinário, será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§4º - *Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora* implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do §3º do caput deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

§ 5º - A opção pelo parcelamento não implica em retirada automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 12 - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou renovação.

Art. 13 - Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município de Queluzito, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I - na confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II - na interrupção do prazo prescricional;

III - *na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou* recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV - na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art.14 – O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda

Rua do Rosário, 4 - Centro - CEP 36424-000 - Queluzito - MG - Telefax: (31) 3722-1222
E-mail: administracao@queluzito.mg.gov.br

Digitalizado com CamScanner

considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§1º- O não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§2º - O atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas as subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, observado o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

§3º - Enquanto não for retomada ou proposta a cobrança judicial, poderá o contribuinte retomar o parcelamento mediante o pagamento das *parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, juros e multa, conforme art.* 7º desta Lei Complementar.

Art. 15 - As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do prazo estipulado no Art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 18 - Serão devidos honorários advocatícios em todos os procedimentos judiciais, a exceção daqueles patrocinados pelo Ministério Público, devendo ser respeitado o valor fixado judicialmente, para pagamento em parcela única ou não.

Rua do Rosário, 4 - Centro - CEP 36424-000 - Queluzito - MG - Telefax: (31) 3722-1222
E-mail: administracao@queluzito.mg.gov.br

Digitalizado com CamScanner

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 31 de dezembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO, AOS 17 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2020.

CÉLIO PEREIRA DE SOUZA
- Prefeito Municipal –

PATRÍCIA PAULA DE SOUZA GONÇALVES
- Procuradora Municipal -

Rua do Rosário, 4 - Centro - CEP 36424-000 - Queluzito - MG - Telefax: (31) 3722-1222
E-mail: administracao@queluzito.mg.gov.br

Digitalizado com CamScanner